



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005
DE 15/12/2005

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da educação básica do Município de Nova Lacerda e dá outras providências.

Sebastião José Medeiros, Prefeito do Município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Plano de Carreira e Vencimento dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, e, estabelece normas sobre o regime Estatutário de seu pessoal, conforme estabelece a Lei n.º 9.394 de 20/12/96 e na forma dos artigos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica, aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público e com sistema remuneratório estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, revisto a cada 12 meses.

CAPITULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de:
I – Professor;
II – Suporte Pedagógico.

CAPÍTULO III
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º- Os Órgãos da Educação Pública do Município devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica:

I – Progressão na carreira mediante promoção por critério de habilitação e merecimento respectivamente, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especificação, tempo de serviço, desempenho e assiduidade;

II – Possibilidade efetiva e garantida pelo Poder Público Municipal de qualificação crescente e continuada mediante: cursos, estágios de aperfeiçoamento e atualização técnica pedagógica;

III – Piso Salarial Profissional, implantada gradativamente, independente da série que leciona;

IV – Garantia de condições de trabalho, produção científica, respeitando o Plano Político Pedagógico (PPP) e as orientações e diretrizes elaboradas pela comunidade escolar;

V – Cumprimento das aplicações dos percentuais mínimos constitucionais destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, bem como o aplicado pessoal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída por 02 (dois) cargos:

I – Professor – é o ocupante do cargo de docência ou regência de sala de aula, devidamente habilitado;

II – Suporte Pedagógico - é o Professor com atribuições inerentes às atividades de Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, e de Direção de Unidade Escolar, conforme regulamento.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DOS NÍVEIS DO CARGO DE PROFESSOR

Artigo 5º - As séries de níveis do cargo de Professor é estruturado em linha vertical de acesso, conforme “Anexo I e II” desta Lei, identificada por algarismo romano de I a IV.

§ 1º - Os níveis do cargo de professor são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- Nível I – habilitação em nível de graduação, representado por licenciatura plena;
- Nível II – Licenciatura plena mais especialização;
- Nível III – Mestrado
- Nível IV - Doutorado

§ 2º - A estrutura básica da carreira do magistério público municipal define os conceitos:

- Nível : composição na carreira relativa à formação dos profissionais da educação;
- Classe: como posição na carreira relativa a outros fatores de progressão, excluído o de formação.

§ 3º - Cada nível desdobra-se em classes, indicados por letras maiúsculas de A à I, que constituem a linha vertical de promoção.

§ 4º - O Quadro de Pessoal dos profissionais da educação básica terá seus quantitativos fixados anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo como base os recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e a efetiva necessidade para manter o regular funcionamento da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR

Art. 6º - São atribuições do Professor:

I - Exercer funções relacionadas com as atividades de Docência ou Suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Coordenação, Assessoramento Pedagógico e de Direção Escolar;

II - Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica;

III - Elaborar planos, projetos e programas educacionais no âmbito específico de sua atuação;

IV - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Estratégico e dos Projetos Político Pedagógicos;

V - Desenvolver a regência efetiva;

VI - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VII - Participar de reuniões de trabalho;

VIII - Atividades extraclasse, promovendo o enriquecimento das experiências vivenciadas em classe e envolvendo integração escola e comunidade;

IX - Atividades destinadas à recuperação dos alunos;

X - Desenvolvimento de atividades relacionadas ao processo de orientação educacional;

XI - Desempenho das tarefas administrativas, diretamente ligadas à docência, mantendo atualizado o registro de notas e de resumo de matérias, que serão transcritos no Diário de Classe;

XII - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;

XIII - Participar de ciclos e/ou grupos de estudo, bem como de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional de Educação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 7º- Compete à Coordenação, junto ao corpo docente e discente na unidade escolar, desenvolver as seguintes atribuições:

- I** – Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas em unidades escolares;
- II** – Articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;
- III** – Coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Pedagógico nas unidades escolares;
- IV** – Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria, relativas à avaliação da aprendizagem e aos currículos, orientando e intervindo, junto ao corpo docente e discente, quando solicitado e/ou necessário;
- V** – Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- VI** – Desenvolver e coordenar sessões de estudo nos horários de Hora Atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- VII** – Coordenar e acompanhar as atividades dos horários de Hora Atividade em unidades escolares;
- VIII** – Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento do corpo docente e técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- IX** – Divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos do Órgão Central, buscando implementá-los nas unidades escolares, atendendo às peculiaridades regionais;
- X** – Manter o fluxo de informações atualizado entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;
- XI** – Coordenar a utilização plena dos recursos de multimídias didáticos;
- XII** – Promover e incentivar a realização de palestras, ciclos e/ou grupos de estudos, encontros e similares, com corpo docente e discente sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;
- XIII** – Propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- XIV** – Orientar e esclarecer as unidades escolares a respeito de grades curriculares e calendários;
- XV** – Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- XVI** – Elaborar planos específicos na área de sua atuação, que integrará o plano político pedagógico;

- XVII** – Acompanhar e orientar o processo do desenvolvimento pedagógico do corpo discente e docente, incentivando a participação da família no processo educacional;
- XVIII** – Elaborar instrumento de acompanhamento de desempenho do corpo docente;
- XIX** – Elaborar relatórios de atividades conforme diretrizes fixadas pelo Órgão competente;
- XX** – Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- XXI** – Participar de ciclos e/ou grupos de estudo, bem como de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional da Educação Básica.
- Art. 8º** Compete à Assessoria Pedagógica, junto ao corpo docente e discente no município, desenvolver as seguintes atividades:
- I** – Manter atualizada a legislação vigente;
- II** – Manter controle dos Profissionais da Educação Básica que se encontram à disposição de outros Órgãos Públicos no Município;
- III** – Analisar e encaminhar processos de solicitação das unidades escolares;
- IV** – Analisar e controlar processos e a movimentação dos Profissionais da Educação Básica em consonância com as normas vigentes;
- V** – Supervisionar “*in loco*” as Unidades Escolares Municipais, para fins de acompanhamento, emitir parecer sobre as irregularidades constatadas nas unidades escolares e encaminhar relatório para Secretário Municipal, contendo informações sobre as providências necessárias a serem tomadas para corrigir as irregularidades;
- VI** – Analisar e emitir parecer nos assuntos referentes a processos de criação de escolas, elevação de nível, nova denominação e autorização de reconhecimento do curso das Unidades Escolares Municipais;
- VII** – Subsidiar as unidades escolares na execução e consolidação dos atos administrativos, levando informações sobre a legislação vigente;
- VIII** – Dar assessoramento técnico administrativo, “*in loco*”, contribuindo na melhoria da qualidade de ensino nas unidades escolares;
- IX** – Auxiliar a Secretaria Municipal de Educação no processo de avaliação das unidades escolares;
- X** – Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- XI** – Elaborar planos específicos na área de sua atuação, que integrará o plano político pedagógico;
- XII** – Elaborar relatório de atividades conforme diretrizes fixadas pelo órgão competente;
- XIII** – Participar de reuniões de trabalho;

XIV – Promover e incentivar a realização de palestras, ciclos e/ou grupos de estudos, encontros e similares, com corpo docente e discente, sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

XV – Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;

XVI – Participar de ciclos e/ou grupos de estudo, bem como de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional da Educação Básica.

Art. 9º - Compete à Direção Escolar as seguintes atribuições:

I – Coordenar as atividades nas áreas administrativa e pedagógica ligadas a recursos humanos, materiais e financeiros da unidade escolar sob sua responsabilidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em legislação pertinente;

II – Assessorar, orientar e acompanhar as atividades da unidade escolar, promovendo o fortalecimento da relação escola e comunidade;

III – Representar a Unidade Escolar, responsabilizando-se pelo pleno funcionamento;

IV – Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e outros processos de planejamento;

V – Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da Escola, assegurando à unidade, o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

VI – Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

VII – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Submeter à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, para exame e parecer no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

IX – Divulgar à comunidade escolar, a movimentação financeira da unidade escolar;

X – Coordenar o processo de avaliação das opções pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade escolar;

XI – Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano do Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

XII – Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

- XIII** – Elaborar planos específicos na área de sua atuação, que integrará o plano político pedagógico;
- XIV** – Elaborar relatório de atividades conforme diretrizes fixadas pelo órgão competente;
- XV** – Participar de reuniões de trabalho;
- XVI** – Estimular e possibilitar o aprimoramento contínuo do pessoal docente, técnico e administrativo da unidade escolar;
- XVII** – Responsabilizar –se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares e planejamento educacional;
- XVIII** – Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- XIX** – Tomar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas e pedagógicas que venham a constatar;
- XX** - Participar de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 10 – Os servidores do Município quando lotados no órgão central da Secretaria Municipal de Educação ou em Unidades Escolares do Município na função de Técnicos Administrativos Educacionais, deverão exercer as seguintes atribuições.

§ 1º - São atribuições da Administração Escolar:

- I** – Atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, entre outras necessárias ao funcionamento da secretaria escolar;
- II** – Tomar providências necessárias a corrigir eventuais falhas administrativas que venham a constatar;
- III** - Apresentar à Direção, relatório das atividades executadas;
- IV** –Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- V** – Participar de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional de Educação;
- VI** – Participar de reuniões de trabalho.

§ 2º - São atribuições dos Multimeios Didáticos:

- I** – Operar mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, data show, bem como outros recursos didáticos de uso especial;

- II - Orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;
- III - Tomar as providências necessárias para corrigir eventuais falhas administrativas que venham a constatar;
- IV - Apresentar à Direção, relatório das atividades executadas;
- V - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- VI - Participar de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional de Educação;
- VII - Participar de reuniões de trabalho.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 11 – Os servidores do Município quando lotados no órgão central da Secretaria Municipal de Educação ou em Unidades Escolares do Município na função de Apoio Administrativo Educacional, deverão exercer as seguintes atribuições.

§ 1º - São atribuições da Nutrição Escolar:

- I – Atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- II - Tomar providências necessárias a corrigir eventuais falhas administrativas que venham a constatar;
- III - Apresentar à Direção, relatório das atividades executadas;
- IV – Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- V – Participar de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do Profissional da Educação Básica;
- VI – Participar de reuniões de trabalho.

§ 2º - São atribuições da manutenção da infra-estrutura e Transporte Escolar:

- I – Funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte;
- II - Tomar providências necessárias a corrigir eventuais falhas administrativas que venham a constatar;
- III - Apresentar à Direção, relatório das atividades executadas;

IV – Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;

V – Participar de todas as ações e cursos promovidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, que visem a capacitação e o aperfeiçoamento do profissional da educação básica;

VI – Participar de reuniões de trabalho.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 12 – O ingresso na carreira dos profissionais da educação será realizado por área de atuação, que obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º - Ao professor de educação infantil e séries iniciais (1º a 4º) do Ensino Fundamental, formação em nível superior – Pedagogia.

§ 2º - Ao professor das séries finais do ensino fundamental (5º a 8º) com formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, com registro profissional expedido por órgão competente.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - O Concurso de provas será eliminatório e classificatório.

§ 2º - O Concurso de títulos, respeitando a habilitação exigida, será exclusivamente classificatório.

§ 3º - Aos resultados das provas deverá ser atribuído peso superior ao dos títulos.

§ 4º - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de abertura do Concurso.

Art. 14 – Comprovada a existência de vagas nas escolas, o Município deverá realizar concursos públicos para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação básica, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 16 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 17 – O concurso público para provimento dos cargos de profissionais da educação básica, reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, pelos editais a serem expedidos por órgão competente, atendendo às demandas do Município e serão realizados de forma unificada para toda Rede Municipal de Ensino.

Art. 18 – As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação básica, deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 19 – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do artigo 25 e parágrafo único desta lei.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo disposto no Art. 56 desta Lei.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 20 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 4º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A requerimento do interessado e com o deferimento do Executivo, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No ato da posse, o profissional da educação básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 22 – O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único – Se o profissional da educação básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após sua posse, tornar-se-á sem efeito sua nomeação.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o profissional da educação básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998, pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação especial de desempenho da cargo por comissão instituída para essa finalidade, observado os seguintes fatores:

- I – Moralidade;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;

Art. 24 – Seis meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do profissional da educação básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Art. anterior desta Lei.

§ 1º - Para a avaliação prevista no “caput” deste Art., o chefe do Poder Executivo Municipal constituirá a Comissão de Avaliação, com participação de representantes da educação básica.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da educação do município, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Profissional da Educação Básica, em Estágio Probatório, será avaliado a cada 06 (seis) meses, num total de 06 (seis) vezes. Anexo X.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 26 – O Profissional da Educação básica estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27 – Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28 – Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 – A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o profissional da educação básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30 – Não poderá reverter o aposentado que já tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 – Reintegração é quando invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - O cargo a que se refere o Art. anterior somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 32 – Recondução é o retorno do profissional da educação básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido do cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 – Aproveitamento é o retorno do profissional da educação básica em disponibilidade ao exercício do cargo Público.

Art. 34 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o profissional da educação básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 35 – O retorno à atividade do profissional da educação básica em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do profissional da educação básica em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública Municipal, na unidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 36 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional da educação básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 37 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 38 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Aposentadoria
- IV – Falecimento.

Art. 39 – A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação básica ou de ofício.

Parágrafo Único - A Exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II – Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 – A Exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivos;

II – A pedido do próprio Profissional da Educação Básica.

CAPÍTULO IV DOS REGIMES DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 41 – Os regimes de trabalho dos profissionais da educação básica serão:

- a) Cargo de Professor: exercer, em 30 (trinta) horas de trabalho semanal, as suas funções inerentes ao cargo, na sua habilitação específica;
- b) Cargo de Técnico Administrativo e Apoio Administrativo Educacional: exercer, em jornada diária com intervalo, 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, ou em jornada diária ininterrupta, 30 (trinta) horas de trabalho semanal, as funções inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, e de Direção de Unidade, será de 40 (quarenta) horas semanais, atribuído o regime de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria.

SEÇÃO II DAS HORAS ATIVIDADES

Art. 42 – Fica assegurado a todos os professores em regência o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal de trabalho, como horas-atividades, para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, à participação nas reuniões pedagógicas, à participação em ciclos e/ou grupos de estudos e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, aulas de reforço e recuperação dos discentes, articulação com a comunidade.

§ 2º - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas atividades serão definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 43 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I- por promoção de classe;
- II- por progressão funcional.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 44 - A promoção do Profissional da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, desde que aprovado em processo contínuo de avaliação semestral e/ou anual, obrigatoriamente a cada 03 (três) anos e com total de 30 (trinta) pontos e com cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º - Para a primeira promoção, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo como efetivo seu ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente, desde que cumprida a exigência dos cursos de atualização e aperfeiçoamento que não serão cumulativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte é responsável em proporcionar meios de realização dos cursos estabelecidos para cada classe, no período dos 03 (três) anos, cabendo a cada participante a contribuição simbólica a ser estabelecida para cada curso e de comum acordo com os participantes para a manutenção de inscrições.

§ 4º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas juntos aos órgãos públicos estaduais e/ou federais de educação e os conhecimentos do professor.

§ 5º - O profissional Do Magistério Público Municipal deverá atingir no mínimo 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45 - O Profissional do Magistério Público Municipal terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, imediatamente subsequente, na mesma classe, conforme os anexos I e II desta Lei.

Art. 46 - A progressão funcional do Profissional do Magistério Público Municipal, de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, na mesma série de classe, dar - se - à em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 47 - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas junto aos órgãos públicos estaduais e/ou federais de educação e os conhecimentos do professor.

Art. 48 – A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

Art. 49 – A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

Art. 50 – A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do trabalho do profissional da educação básica no cumprimento de suas atividades, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, (Anexo IX-A e IX-B).

Art. 51 – Não poderá ser efetuado qualquer enquadramento, promoção de nível e progressão funcional fora dos parâmetros estabelecidos neste Plano de cargo e Carreira, o funcionário será enquadrado, obterá a promoção de acordo com sua totalização de pontos, demonstrados no (Anexo IX-A e IX-B).

Art. 52 – Na avaliação de desempenho, serão adotados critérios que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação básica e as condições em que sejam exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Qualidade de Trabalho: Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação, as metas da educação no Município e o conteúdo ocupacional da carreira;

II – Interesse pelo Trabalho: Contribuição do profissional da educação básica para consecução dos objetivos da educação municipal;

III – Responsabilidade pelo Trabalho: Periodicidade;

IV – Disciplina: Comportamento observável dos profissionais da educação básica, no desempenho ético do seu trabalho;

V – Relacionamento: Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação básica;

VI – Criatividade: Conhecimento, pelos profissionais da educação básica, do resultado da sua avaliação;

Art. 53 – Será instituída uma comissão, através de Decreto do chefe do Poder Executivo municipal, que designará 03(três) membros para realizar avaliação de desempenho e merecimento dos profissionais da educação básica.

Parágrafo Único - Os membros da comissão, obrigatoriamente, deverão ser do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54 – A avaliação de desempenho e merecimento será feita anualmente.

CAPÍTULO VI DA MOBILIDADE DO PESSOAL

Art. 55 – Os profissionais da educação no desempenho de suas atividades serão distribuídos mediante:

- I – Designação;
- II – Lotação;
- III – Substituição;
- IV – Remoção;
- V – Cedência;
- VI – Disponibilidade;
- VII – Permuta.

SEÇÃO I DA DESIGNAÇÃO

Art. 56 – A designação é o ato mediante o qual o secretário municipal de educação ou autoridade delegada por ele, determina à unidade ou órgão onde o profissional da educação básica deverá exercer suas atividades.

SEÇÃO II DA LOTAÇÃO

Art. 57 – Lotação é a fixação do profissional da educação básica no órgão central da educação municipal ou na unidade escolar, de acordo com quadro de lotação elaborado pela Secretária de Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, antes do início do ano letivo e anualmente, definirá os critérios para o processo de atribuição de classes e/ou aulas das Unidades Escolares, observando-se a avaliação de desempenho, tempo de serviço e as atualizações pedagógicas.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 58 – A substituição acontecerá, quando o profissional da educação básica convocado não comparecer na unidade de lotação no prazo estipulado, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, após a designação, ou por impedimentos legais de titulares de cargo efetivo ou ainda quando designado para o exercício de direção de escola.

§ 1º - O Professor poderá ser convocado para substituição de outros titulares, até o máximo de vinte e duas horas semanais.

§ 2º - A convocação substituição será sempre excepcional, e só terá lugar, após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino.

§ 3º - Pela substituição, o professor perceberá a remuneração equivalente ao padrão e nível básico da carreira em que estiver investido.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 59 – Remoção é o deslocamento do profissional da educação básica de uma unidade escolar para outra e/ou órgão público municipal, observado a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Por necessidade do ensino;
- III - Por permuta;
- IV - Por motivo de saúde;

V - Por transferência de um dos cônjuges para outra localidade do Município, quando este for servidor público.

§ 2º - A remoção proceder-se-á em época de férias, salvo interesse do Município, ou por motivo de saúde, a pedido deste.

§ 3º - Quando o pedido de remoção for superior ao de vagas, fica a Secretaria Municipal de Educação responsável para definir os critérios a serem adotados.

§ 4º - A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º - O chefe do Poder Executivo poderá conceder a remoção por permuta, quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 6º - O removido terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

SEÇÃO V DA CEDÊNCIA

Art. 60 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o profissional da educação básica, com ou sem vencimento, à disposição de entidades ou órgãos, que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Não constitui cedência, a investidura em cargo de comissão, na Administração Municipal.

§ 2º - O prazo para cedência será fixado pelo Chefe do Executivo Municipal, atendido sempre o interesse público.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 61 - Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional da educação básica do exercício de suas funções, em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º - O profissional da educação básica ficará em disponibilidade remunerada, com o vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município, admitida sua aposentadoria de forma legal.

§ 2º - O profissional da educação básica em disponibilidade, será reconduzido na primeira vaga que ocorrer, considerando a habilitação profissional ou cargo na administração municipal, desde que haja equivalência de vencimento, percebendo a remuneração na Secretaria que encontra-se lotado.

§ 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente reconduzido, o profissional da educação básica posto em disponibilidade.

Art. 62 – O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria.

TÍTULO IV
DO SUBSÍDIO, DAS VANTAGENS,
DOS DIREITOS, DAS CONCESSÕES E DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 63 - O sistema remuneratório dos profissionais da educação básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo permanente de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, podendo ser revisto a cada 12 meses.

Art. 64 - Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos profissionais da educação básica do município de Nova Lacerda, para jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanal, sendo 06 (seis) horas atividade e 24 (vinte e quatro) horas em sala de aula.

Art. 65 - A tabela de vencimento dos Profissionais da Educação Municipal será composta por 04 (quatro) níveis funcionais para Professor – I, II, III e IV, previstos nesta Lei.

§ Único – O cálculo do vencimento correspondente às classes e níveis no Quadro do Magistério Público Municipal será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico, que é o da classe “A” da tabela III, pelo respectivo coeficiente na forma seguinte:

a) Em relação às Classes:

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,07
C	1,13
D	1,18
E	1,24
F	1,30
G	1,36
H	1,42
I	1,48

b) Em relação aos níveis de Professor:

NÍVEIS	COEFICIENTES
I	1,00
II	1,08
III	1,16
IV	1,24

Art. 66 - Para efeitos desta Lei define-se por:

I - Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, no termos desta Lei;

II - Vencimento inicial, aquele estabelecido para cada cargo na classe e nível inicial;

III - Vencimento básico, aquele estabelecido em cada nível de classe, excluídas quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração é o vencimento da classe, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

§ 2º - É fixado em R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) o valor inicial da carreira pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas aulas.

Art. 67 - Fica garantido ao profissional da educação básica no exercício da função de Coordenação Pedagógica, Assessoramento Pedagógico e Direção Escolar, o recebimento de um percentual incidente sobre o subsídio do cargo original, para o qual foi concursado, pelo regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - O percentual referido no caput deste Art. refere-se ao regime de trabalho de dedicação exclusiva não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 68 - O percentual que incidirá sobre o subsídio do cargo de Direção Escolar terá como base o número de alunos da unidade escolar:

I - 20 % (vinte por cento) nas unidades escolares com atendimento de até 600 alunos;

II - 25% (vinte e cinco cento) nas unidades escolares com atendimento de 601 acima.

Art. 69 - O percentual que incidirá sobre o subsídio do cargo de Coordenador Pedagógico terá como base o número de alunos da unidade escolar.

I - 10% (dez por cento) nas Unidades Escolares com atendimento de até 600 alunos;

II - 20 % (vinte por cento) nas Unidades Escolares com atendimento de 601 acima.

Art. 70 - O percentual que incidirá sobre o subsídio do cargo de Assessor Pedagógico será de 30 % (trinta por cento).

Art. 71 - Ressalvada as permissões contidas neste Estatuto e Plano de Carreira e outras previstas em Lei, falta nas atividades acarretará desconto no subsídio mensal.

Art. 72 - O profissional da educação básica não sofrerá descontos nos subsídios quando:

I - Em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;

II - Cedido, na forma estabelecida nesta Lei;

III - Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;

IV - Afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;

V - Afastar-se para frequentar cursos, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação, desde que haja anuência do chefe do Poder Executivo.

Art. 73 – O profissional da educação básica não fará jus à remuneração quando deixar de comparecer ao serviço por:

- I – Falta, salvo em casos previstos em Lei;
- II – Estar licenciado para tratar de interesses particulares;
- III – Suspensão.

§ 1º - Perderá um terço do subsídio do dia, o profissional da educação básica que comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte marcada para o início do expediente, ou dela retirar-se antes de findar o período de trabalho.

§ 2º - Em caso de mais de uma falta durante a semana, serão considerados, para efeito de descontos e de tempo de serviço, os sábados, domingos e feriados, caso existam.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 74 – O profissional da educação básica, poderá receber, além dos subsídios, as seguintes vantagens pecuniárias instituídas em Lei:

- I – Subsídio pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional de férias;
- IV – Salário família;
- V – Diárias;
- VI – Abono.

Parágrafo único - Os valores e a forma de concessão das vantagens instituídas por este artigo serão as mesmas constantes do Estatuto (regime Jurídico), e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da administração geral do Município de Nova Lacerda.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 75 – Serão concedidas gratificações especiais, além de outras previstas em Lei, na forma como dispuser o regulamento:

- I – Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado e aprovado;
- II – Pela participação em comissão de concurso ou de exame fora do ensino regular;
- III – Pela participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

IV – Por atividades extraordinárias, exceto quando no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 76 - O Professor e os demais profissionais da educação básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais, concedidas todas as vantagens, sendo:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores em regência de classe, de acordo com o calendário escolar;

II - De 30 (trinta) dias para os demais profissionais da educação básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os profissionais da educação básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 77 - Independente de solicitação, será pago aos profissionais da educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 78 - Aplica-se aos profissionais da educação básica, contratados temporariamente, o disposto nesta Seção.

Art. 79 – As férias dos profissionais da educação básica poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 80 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

I - Para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico;

II - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio no País ou no Exterior se de interesse da educação municipal;

III - Participar de congressos e de outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional na educação básica, desde que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento estratégico da escola;
- III - Disponibilidade orçamentária, financeira e de pessoal;
- IV - Autorização da Secretaria Municipal de Educação contendo informações de que a concessão da licença não ocasionará problemas no bom andamento dos trabalhos.

Art. 82 - Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata o Art. 80 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo Único - Em caso de abandono de trabalho, os profissionais da educação básica licenciados para os fins de que trata o Art. 80 deverão ressarcir ao erário público, o montante das despesas havidas com o mesmo durante o afastamento, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 83 - O número de licenças para qualificação profissional não poderá exceder 1/5 (um quinto) do quadro de lotação da unidade escolar ou do órgão central da educação municipal.

Parágrafo Único - A licença de que trata esta sessão será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, ouvido o conselho deliberativo escolar, com, no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

SEÇÃO IV DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Art. 84 - Os Profissionais da Educação Básica abrangidos pelo regime de previdência de que se trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Art. 85 - Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da educação ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) - Casamento;

b) - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 86 – Ao servidor estudante será permitido, sem prejuízos de remuneração ou qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de sua entrada ou de sua saída, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Art., será exigida a compensação de horários na repartição, sempre respeitada a jornada semanal do trabalho.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 87 – Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos, sem prejuízo do trabalho no órgão de lotação e a critério da administração, os seguintes afastamentos:

I – Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o Município;

II – Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgãos da União ou do Estado de Mato Grosso, sem ônus para o Município;

III – Para estudo ou missão no Exterior, na área da educação;

IV – Para exercer atividades em entidade sindical de classe, com direito a opção de remuneração;

V – Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio.

Art. 88 – Na hipótese do inciso III do Art. anterior, o profissional da educação básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, após a anuência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao profissional da educação básica beneficiado pelo disposto no Inciso III do Art. 87, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 89 – O afastamento do profissional da educação básica para servir em organismo Internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com direito a opção pelo subsídio.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 90 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pela assistência social da Prefeitura Municipal e precedida de exame por médico ou junta médica oficial;

- III - À gestante, adotante e paternidade;
- IV - Para o Serviço Militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - Para tratar de interesse particular;
- VIII - Para desempenho de mandato classista.

Art. 91 – Finda a licença, o profissional da educação básica reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 92 – A licença poderá ser prorrogada “ex-ofício” ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Art. 93 – O Profissional da Educação Básica não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e VIII do Art. 90.

Art. 94 - A competência para concessão de licença será do Prefeito Municipal, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Art. 95 – Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Art. 96 – O profissional da educação básica de licença comunicará à Gerência de Recursos Humanos o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 97 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II do Art. 90.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 98 – Será concedido licença para tratamento de saúde, mediante a apresentação obrigatória de atestado por médico oficial ou na ausência deste por médicos credenciados ou de órgãos públicos.

§ 1º - Quando se tratar de licença superior a 15 (quinze) dias, esta, será arcada diretamente pelo Regime Geral de Previdência Social, através de auxílio doença previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que o servidor presta serviço, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

§ 3º - A divisão de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao Regime Geral da Previdência Social todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, até o 5º dia após o afastamento.

§ 4º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, considerando para tanto o cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica e provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, limitada a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A licença uma vez concedida, o servidor não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 100 - À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízos de sua remuneração.

§ 1º - A licença será concedida na forma do disposto na Legislação Federal.

§ 2º - Depois de terminada a licença, até que a criança complete seis meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença, conforme prevê a licença para tratamento de saúde na forma estabelecida nesta lei.

§ 4º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 5º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício da sua função.

Art. 101 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 102 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para a adaptação do adotado ao novo lar e com idade superior a 01 (um) ano, o prazo de que trata este artigo será de apenas 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º - O servidor requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pela unidade Administrativa em que o servidor estiver lotado.

Art. 104 – É vetada a concessão da licença para tratar de interesses particulares, a servidor lotado em cargo de confiança.

Art. 105 – A licença para tratar de interesses particulares, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 106 – Aos profissionais da educação básica, convocados para o serviço militar será concedida a licença, na forma e condições prevista, na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao profissional da educação básica desincorporado, conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o profissional da educação básica perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 107 – O profissional da educação básica fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do dia do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, mediante documentação comprovante do registro junto à Justiça Eleitoral.

Art. 108– Ao profissional da educação básica investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Em se tratando de mandato Federal, Estadual, ou investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo, facultando-lhe optar pela remuneração deste ou pelo subsídio;

II - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá, optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador;

III - Findo o mandato, o profissional da educação básica reassumirá o seu cargo.

Art. 109 – É vedada a transferência “ex-ofício” de profissional da educação básica investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 110 – O profissional da educação básica de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE

AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 111– Poderá ser concedido licença ao profissional da educação básica para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outra localidade ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativos.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este Art., o profissional da educação básica poderá ser lotado, provisoriamente, em outra repartição da administração municipal, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112 – É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual e/ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

Art. 113 – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que se trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social disposto na Constituição Federal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 114 – Além do previsto na legislação em vigor, são direitos dos profissionais da educação básica:

I – Receber subsídio de acordo com o nível, a classe, a habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

II – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, materiais didáticos pedagógicos e outros instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica e pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

III – Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – Dispor no ambiente de trabalho de instalações adequadas, material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

V – Ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente de regime jurídico a que estiver sujeito;

VI – Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material ou decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no Art. 5º, Incisos V e XII da Constituição Federal;

VII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII – Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IX - Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos.

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 115 – Aos profissionais da educação básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns, cumpre:

I – Conhecer e respeitar as Leis;

II – Manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

III – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IV – Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de coletividade;

V – Incentivar e preservar a formação de atitudes que produzem desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de auto-realização;

VI – Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio, família-escola-comunidade;

VII – Preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

VIII – Esforçar-se em prol da formação integral dos alunos, utilizando processos que acompanhe o avanço científico, tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IX – Adequar as atividades curriculares às peculiaridades sócio, econômica e cultural da comunidade a que serve a escola;

X – Participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em que servem aos alunos e à coletividade;

XI – Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XII – Frequentar cursos programados pelo ensino municipal, destinado à sua atualização ou aperfeiçoamento profissional;

XIII – Comunicar à autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade;

XIV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

XV – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ao Órgão da Administração;

XVI – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado.

CAPÍTULO II DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 116 – Aos profissionais da educação básica é vedado:

I – Referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, às autoridades constituídas, aos atos da administração pública, bem como ao público alvo;

II – Incentivar a formação de atitudes de desordens ou qualquer outro ato que sirva de mau exemplo ao educando;

III – Exercer atividades político-partidária dentro da Escola ou repartição;

- IV** – Celebrar contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, para si mesmo ou como representante de outra pessoa;
- V** – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento;
- VI** – Ocupar-se no local de trabalho com assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- VII** – Lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo de alunos das turmas sob sua regência;
- VIII** – Sair da sala ou recinto de trabalho, no período em que estiver em exercício, sem a permissão da autoridade competente;
- IX** – Afastar-se das atividades, mesmo que o afastamento esteja amparado pelo Estatuto, sem a devida autorização oficial da autoridade competente.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 117 – Ao profissional da educação básica são aplicáveis às penalidades e as medidas de ação disciplinar prevista neste estatuto e na Legislação vigente.

Parágrafo Único - Em se tratando de penas disciplinares ao profissional da educação básica envolvido, é assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 118 – Na aplicação de penas disciplinares são consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos que dela provirem para o ensino e o serviço público.

Art. 119– São competentes para determinar a abertura de processo administrativo, Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação.

Art. 120 – Baixarão os atos de aplicação das penas disciplinares:

I – O Chefe do Executivo Municipal, quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de pena de suspensão, destituição de função, advertência e repreensão.

Art. 121 – No caso de abandono de cargo ou função por 30 (trinta) dias consecutivos, o Secretário Municipal de Educação procederá a instauração de processo administrativo, com a publicação de Edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 – A função de Diretor deverá recair sempre em integrante da carreira dos profissionais da educação. As Normas para o processo de seleção do Diretor de unidade escolar serão regulamentadas através de decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação básica no exercício da função de direção na unidade escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, onde o mesmo terá, em função da dedicação exclusiva.

Art. 123 - Os profissionais da educação básica poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe. Na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao profissional de educação básica, quando no exercício de mandato eletivo, em diretoria ou associativo, representativo de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto na Constituição Estadual.

§ 2º - O profissional da educação básica, eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, em associação de classe do magistério, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 124 - Em caso de necessidade comprovada, fica o Poder Executivo autorizado a admitir profissionais da educação básica mediante contrato temporário de excepcional interesse público, e será sempre de caráter suplementar e a título precário.

§ 1º - Consideram-se como necessidades temporárias às contratações que visem a:

I - Substituir professor legalmente investido e temporariamente afastado;

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III - Suprir as vagas em razão de convênios firmados com a União ou com o Estado;

IV - Em caso de força maior ou calamidade pública.

§ 2º - A admissão de que trata este Art. deverá observar as habilitações inerentes ao cargo profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 3º - O profissional da educação básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com seu nível de habilitação e área de atuação e será calculado por hora de trabalho, tendo por base o nível e a classe inicial.

§ 4º - A contratação de profissional da educação básica temporário será mediante processo seletivo simplificado, prescindido de concurso público; e será por prazo determinado de até 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação na área específica.

Art. 125 - A contratação que se refere o Art. 124 poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro, para trabalhar em regime suplementar, observando o regime de horas estabelecidas nesta Lei, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em Concurso Público, que se encontra na espera da vaga.

Parágrafo Único - O Professor concursado que aceitar contrato nos termos deste Art., não perderá qualquer direito futuro, nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 126 - As contratações de que trata o Art. 124 serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - Regime de trabalho equivalente ao do professor efetivo;
- II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico inicial do professor;
- III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos da legislação vigente;
- IV - Aos profissionais da educação básica, contratados, ocupantes de cargo em comissão e temporários, vincularão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

Art. 127 – Os contratos temporários para função de Professor que não preencherem aos requisitos estabelecidos no **Art. 5º** desta Lei, perceberão 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio inicial constante no anexo III.

Art. 128 – As novas tabelas dos subsídios dos profissionais da educação básica permanecerão os mesmos valores iniciais em função dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 129 - A contratação temporária, obriga o Município a providenciar a realização de concurso público, exceção feita aos contratos destinados ao suprimento de vagas em razão de convênios com a União ou com o Estado, e/ou em caso de força maior ou calamidade pública.

Art. 130 – O recurso do FUNDEF deverá ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica que atuam diretamente no Ensino Fundamental, será aplicado integralmente, ao fim, a que se destina, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9424/96.

Art. 131 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e resolver todos os casos omissos relativos à presente Lei e seus anexos, através de Decreto.

Art. 132 – Não será permitida incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora da rede municipal de ensino aos subsídios e proventos de aposentadoria.

Art. 133 – O subsídio do professor do ensino fundamental deve servir de referência para o subsídio do professor que atua na educação infantil.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 134 - O Enquadramento do profissional da educação básica no Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á, observado o seguinte:

I - Nenhum profissional da educação básica poderá ser enquadrado em cargo público inferior ao seu cargo correlato;

II - O profissional da educação básica, ao ser enquadrado, será ajustado, de acordo com o tempo de serviço na educação do Município de Nova Lacerda;

Art. 135 - Nenhum profissional da educação básica será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição.

Art. 136 - O profissional da educação básica que discordar do seu enquadramento, terá o direito a interpor recursos fundamentados, à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da aplicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Só serão aceitos recursos dos profissionais da educação básica, nos seguintes casos:

- I - redução de remuneração;
- II - rebaixamento funcional;
- III - adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta Lei.


TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 138 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 001 de 16 de dezembro de 2002.

Art. 139 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Lacerda – MT, em 15 de dezembro de 2005.


SEBASTIÃO JOSÉ MEDEIROS
Prefeito Municipal

**ANEXO I
QUADRO DO CARGO E NÍVEIS DE ACORDO COM A ESCOLARIDADE**

Cargo	Nível	Escolaridade
Professor	I	Com Licenciatura Plena
Professor	II	Com Especialização na área da Educação
Professor	III	Com Mestrado na área da Educação
Professor	IV	Com Doutorado na área da Educação

**ANEXO II
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS ATUAIS DENTRO DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Transformação do Cargo do Plano	Nível por Escolaridade	Carga horária
Professor	I	30
Professor	II	30
Professor	III	30
Professor	IV	30

**ANEXO III
TABELA DE REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR - 30 HORAS**

Cargo	Níveis	Professor I	Professor II	Professor III	Professor IV
		Vencimento 1.00	Vencimento 1.08	Vencimento 1.16	Vencimento 1.24
A	1.00	833,99	900,70	967,42	1.034,14
B	1.07	892,36	963,75	1.035,14	1.106,53
C	1.13	942,40	1.017,80	1.093,19	1.168,58
D	1.18	984,10	1.062,83	1.141,56	1.220,29
E	1.24	1.034,14	1.116,87	1.199,61	1.282,34
F	1.30	1.084,18	1.170,92	1.257,65	1.344,39
G	1.36	1.134,22	1.224,96	1.315,70	1.406,43
H	1.42	1.184,26	1.279,00	1.373,74	1.468,48
I	1.48	1.234,30	1.333,04	1.431,79	1.530,53

**ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGOS	NÍVEL	VAGAS
Professor de Pedagogia	I	18
Professor de Língua Portuguesa	I	08
Professor de Língua Inglesa	I	01
Professor de Ciências	I	01
Professor de Matemática	I	06
Professor de História	I	02
Professor de Geografia	I	02
Professor de Educação Física	I	01

**ANEXO V
QUADRO DE CARGOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CARGOS	V	AGAS
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR		04
ASSESSOR PEDAGÓGICO		01
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA		06

**ANEXO VI
GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR**

Nº DE ALUNOS	SÍMBOLO	PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO INICIAL
Até 600 alunos	D.E.1	20% (vinte por cento)
De 601 acima	D.E.2	25% (vinte e cinco por cento)

**ANEXO VII
GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA**

Nº DE ALUNOS	SÍMBOLO	PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO INICIAL
Até 600 alunos	C.P.1	10 % (dez por cento)
De 601 acima	C.P.2	20 % (vinte por cento)

**ANEXO VIII
GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA**

SÍMBOLO	VAGAS	PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO INICIAL
A.P.		30 % (trinta por cento)

ANEXO IX - A
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO	
Nome do Servidor:	
Cargo:	Função:
Data de Admissão:	
Última Promoção:	

FATORES	APLICABILIDADE			
---------	----------------	--	--	--

Qualidade de Trabalho	1	2	3	4
1 – Desempenha bem tarefas Meticulosas				
2 – Revisa sempre o trabalho executado				
3 – Apresenta trabalhos sem erros				
4 – Pode-se confiar no trabalho que faz				
5 – Conhece o serviço				
6 – Trabalha com grande rapidez				
7 – Produtividade dentro da média				
8 – Apresenta uma produção constante				

Interesse pelo Trabalho	1	2	3	4
1 – Tem interesse em aprender				
2 – É esforçado				
3 – Adapta-se com facilidades à mudanças				

Responsabilidade pelo Trabalho	1	2	3	4
1 – Está sempre em dia com o trabalho				
2 – Zela pelo material sob sua responsabilidade				
3 – Demonstra seriedade em relação ao trabalho				
4 – Não falta ao serviço				
5 – É pontual				

ANEXO IX - B
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FATORES		APLICABILIDADE			
Disciplina		1	2	3	4
1 – Accita bem as normas da Séc. Munic. De Educação					
2 – Respeita a Hierarquia					
Relacionamento		1	2	3	4
1 – Sabe trabalhar em equipe					
2 – Está sempre pronto a colaborar					
3 – Relaciona-se bem com os colegas					
Criatividade		1	2	3	4
1 – Contribui com boas idéias para o serviço					
2 – Contribui com boas soluções					
3 – É criativo no desempenho de suas tarefas					
4 – Quando necessário resolve situações novas					
TOTAL DA AVALIAÇÃO		PONTUAÇÃO			
ESCALA		NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR		
01 à 10		10	10		
11 à 20		20	20		
21 à 30		30	30		
31 à 40		40	40		
41 à 50		50	50		
51 à 60		60	60		
61 à 70		70	70		
71 à 80		80	80		
81 à 90		90	90		
91 à 100		100	100		

ANEXO X
FICHA DE AVALIAÇÃO DO ESTAGIO PROBATÓRIO

FICHA DE AVALIAÇÃO DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Nome do Servidor:		Função:			
Cargo:					
Data de Admissão:					
Última Avaliação:					
FATORES		APLICABILIDADE			
		1	2	3	4
MORALIDADE					
1 – Procura Agir de Boa-fé de acordo com senso comum					
2 – Zela pelo material sob sua responsabilidade					
3 – Demonstra seriedade em relação ao trabalho					
4 – Age com honestidade					
5 – Ser probo					
ASSIDUIDADE		1	2	3	4
1 – Está sempre em dia com o trabalho					
2 – É esforçado					
3 – Demonstra seriedade em relação ao trabalho					
4 – Não falta ao serviço					
5 – É pontual					
6 – É criativo no desempenho de suas tarefas					
DISCIPLINA		1	2	3	4
1 – Aceita bem as normas da Secretaria Municipal de Educação					
2 – Respeita a Hierarquia					
3 – Sabe trabalhar em equipe					
4 – Está sempre pronto a colaborar					
5 – Relaciona-se bem com os colegas					
6 – É obediente					
EFICIÊNCIA		1	2	3	4
1 – Desempenha bem tarefas Meticulosas					
2 – Revisa sempre o trabalho executado					
3 – Apresenta trabalhos sem erros					
4 – Pode-se confiar no trabalho que faz					
5 – Conhece o serviço					
6 – Trabalha com grande rapidez.					
7 – Produtividade dentro da média					
8 – Apresenta uma produção constante					